



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 183/2022

**Referência:** 2606506/2019 - Auto: 32652/2019

**Interessado:** A. E. S. DO NASCIMENTO EIRELI - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização A. E. S. Do Nascimento Eireli - Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que; " vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, SOLICITAR prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar as devidas ART 'S" CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32652/2019 do(a) interessado(a) A. E. S. Do Nascimento Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 184/2022

**Referência:** 2684529/2022

**Interessado:** ALAN CORREA ANDRADE

**EMENTA:** Defere REGISTRO PESSOA FISICA - Graduação em Engenharia DE PRODUÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Alan Correa Andrade, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de REGISTRO PESSOA FISICA - Graduação em Engenharia de Produção em epígrafe, protocolo nº 2684529/2022 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 235/1975 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro de Produção; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Registro profissional, concedendo ao egresso o título de ENGENHEIRO (A) DE PRODUÇÃO (131-06-00), Grupo 1: Engenharia, Modalidade 3: Mecânica e Metalúrgica, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas no artigo 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 185/2022

**Referência:** 2567266/2018 - Auto: 23103/2018

**Interessado:** CONPAC CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Conpac Construções E Consultoria Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23103/2018 do(a) interessado(a) Conpac Construções E Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 186/2022

**Referência:** 2564814/2018 - Auto: 18240/2018

**Interessado:** CONSTRUTORA ANGULO LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PCMAT - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Angulo Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCMAT; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 18240/2018 do(a) interessado(a) Construtora Angulo Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 187/2022

**Referência:** 2569317/2018 - Auto: 23674/2018

**Interessado:** CONSTRUTORA FONSECA LIMA LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Fonseca Lima Ltda - Me , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23674/2018 do(a) interessado(a) Construtora Fonseca Lima Ltda - Me . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 188/2022

**Referência:** 2569495/2018 - Auto: 23675/2018

**Interessado:** CONSTRUTORA FONSECA LIMA LTDA - ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora Fonseca Lima Ltda - Me , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do COLOCAR TEXTO DA EMENTA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando não ser a responsável pela elaboração da ART; CONSIDERANDO que no documento anexado, fica claro de quem seria a responsabilidade pela elaboração da ART, eximindo o autuado da obrigação; CONSIDERANDO que de acordo com o inciso II do artigo 47 da Resolução 1008/04, a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de ilegitimidade de parte; CONSIDERANDO que a extinção do processo ocorrerá quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 23675/2018 do(a) interessado(a) Construtora Fonseca Lima Ltda - Me . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 189/2022

**Referência:** 2569383/2018 - Auto: 16082/2018

**Interessado:** D.A. CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização D.a. Construções Ltda, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto ao exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir a atuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que disciplina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16082/2018 do(a) interessado(a) D.a. Construções Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 190/2022

**Referência:** 2684269/2022

**Interessado:** DAVID COELHO SANTOS

**EMENTA:** Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) David Coelho Santos, CONSIDERANDO que A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, analisou o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art. 11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea:Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente;CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada.CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento da anotação, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson J. Bello Cavalcanti', is positioned above the printed name.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 191/2022

**Referência:** 2605918/2019 - Auto: 31974/2019

**Interessado:** E. A. ESPINDOLA - AUTO PECAS

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização E. A. Espindola - Auto Pecas, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do falta de ART referente a manutenção de veículo no SAAE; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 31974/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o CREA não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação do auto de infração, uma vez que os mesmos não tem competência para emití-las. CONSIDERANDO que foi houve duplicidade na seleção da capitulação/infração, conforme documentação anexada ao processo pela fiscalização; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 31974/2019 do(a) interessado(a) E. A. Espindola - Auto Pecas. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 192/2022

**Referência:** 2670352/2022 - Auto: 6300121/2022

**Interessado:** ELETROMECCONSTRUCOES LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eletromec Construcoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 6300121/2022 do(a) interessado(a) Eletromec Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 193/2022

**Referência:** 2686229/2022

**Interessado:** ERICA ALVES DE SOUSA

**EMENTA:** Defere Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas (mestrado, doutorado e especializações.) Erica Alves De Sousa, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso de Pós Graduação está cadastrado no CREA PARANÁ, porém não foi conferido título e nem atribuições para este curso, conforme informação daquele regional: Por informar que a possível extensão de atribuições aos egressos do referido curso será avaliada mediante solicitação individual de cada interessado, levando-se em conta a formação prévia e as atribuições iniciais do profissional solicitante considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA sem acréscimo de título e sem extensão de atribuições, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, com base nos artigos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 194/2022

**Referência:** 2638768/2021 - Auto: 2060207/2021

**Interessado:** GEOMETRAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Geometral Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato; CONSIDERANDO que o autuado alega em sua defesa que não possuem contrato firmado com a GASMAR; CONSIDERANDO que o contrato em questão encontra-se em anexo ao processo, devidamente assinado pelas partes. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 2060207/2021 do(a) interessado(a) Geometral Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 195/2022

**Referência:** 2638771/2021 - Auto: 2060209/2021

**Interessado:** GEOMETRAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Geometral Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (MA20190290106) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060209/2021 do(a) interessado(a) Geometral Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 196/2022

**Referência:** 2638772/2021 - Auto: 2060210/2021

**Interessado:** GEOMETRAL ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Geometral Engenharia Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura ficam sujeitos à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART (Nº MA20190288807) do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 2060210/2021 do(a) interessado(a) Geometral Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 197/2022

**Referência:** 2588290/2019 - Auto: 25364/2019

**Interessado:** JC MACHADO DIAS ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE PROT. CONTRA INCENDIO-EXTINTORES - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Jc Machado Dias Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do sistema de combate a incêndio; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 25364/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que já foi lavrado um auto de infração em desfavor da empresa JC MACHADO DIAS ME pelo exercício ilegal da profissão; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART de leigos no que tange a capitulação da autuação; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 25364/2019 do(a) interessado(a) Jc Machado Dias Me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 198/2022

**Referência:** 2676895/2022

**Interessado:** JOAO CARLOS DE ARAUJO FURTADO

**EMENTA:** Defere REGISTRO PESSOA FISICA - Graduação em Engenharia DE PRODUÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Joao Carlos De Araujo Furtado, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de REGISTRO PESSOA FISICA - Graduação em Engenharia de Produção em epígrafe, protocolo nº 2676895/2022 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino não possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea: CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 235/1975 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro de Produção; CONSIDERANDO a análise da CEAP realizada na documentação apresentada conforme planilha em anexo. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Registro profissional, concedendo ao egresso o título de ENGENHEIRO (A) DE PRODUÇÃO (131-06-00), Grupo 1: Engenharia, Modalidade 3: Mecânica e Metalúrgica, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas no artigo 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 199/2022

**Referência:** 2594181/2019 - Auto: 29169/2019

**Interessado:** L A PATEZ ME

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização L A Patez Me, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DO CONTRATO Nº25/2018; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto 29169/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Exercício ilegal da Profissão-PJ, por infração ao Art. 6º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que o Crea não deve exigir ART para leigos no que tange a capitulação da autuação, uma vez que sua emissão compete apenas para profissionais devidamente registrados no conselho; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 29169/2019 do(a) interessado(a) L A Patez Me. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 200/2022

**Referência:** 2684556/2022

**Interessado:** LEANDRO BATISTA DA SILVA ARAUJO

**EMENTA:** Defere Inclusão da Pós Graduação - Anotação de curso

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de pós graduação diversas ( mestrado, doutorado e especializações.) Leandro Batista Da Silva Araujo, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2021-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o protocolo em epígrafe e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas. Seção IV Extensão das atribuições profissionais. Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a análise realizada na documentação apresentada. CONSIDERANDO que a CEAP analisou o projeto pedagógico e grade curricular apresentada e verificou não existir elementos para extensão de atribuições. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo deferimento das anotações, SEM ACRÉSCIMO DE TÍTULO E SEM EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, somente com anotação no cadastro e indicação do curso na certidão, conforme Resolução 1.073/2016.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson José Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 201/2022

**Referência:** 2593303/2019 - Auto: 28363/2019

**Interessado:** MRA SOLUCOES EM ENGENHARIA EIRELI

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mra Solucoes Em Engenharia Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando que "Segue documento com a defesa da empresa e a ART solicitada"; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade, tendo em vista que a ART foi elaborada após a lavratura do auto, bem como inexistente qualquer nulidade no auto de infração em epígrafe. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) relatório de fiscalização : 28363/2019 do(a) interessado(a) Mra Solucoes Em Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 203/2022

**Referência:** 2607472/2019 - Auto: 33064/2019

**Interessado:** PAULO RIZIEIRO DO N. TORRES - COMERCIO

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Paulo Rizieiro Do N. Torres - Comercio, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART do contrato com a SAAE referente a sua manutenção de veículos, com reposição de peças; CONSIDERANDO que a nulidade processual foi verificada no auto N°33064/2019 devido uma falha na capitulação/infração, pois o autuado trata-se de um Leigo Pessoa Jurídica, portanto a autuação correta seria Firma Sem Registro, por infração ao Art. 59º da Lei 5194/66; CONSIDERANDO que a empresa já foi autuada pela falta de registro no Crea-ma, tendo em vista o processo N°33063/2019; CONSIDERANDO que o CREA não deve exigir ART de leigos no que tange a capitulação da autuação; CONSIDERANDO que o auto de infração apresenta dupla seleção de infração; CONSIDERANDO o art. 47, inciso IV e V da Resolução 1008/2004: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 204/2022

**Referência:** 2684514/2022

**Interessado:** SOMAR SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

**EMENTA:** Defere Cadastro do Curso de Graduação em Engenharia de Produção

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Somar Sociedade Maranhense De Ensino Superior Ltda, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA-MA, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, instituída pela Decisão Plenária 01/2022-PL/MA, reunida nesta data, para analisar o pedido de Cadastro do Curso de Engenharia de Produção da instituição de ensino em epígrafe, protocolo nº 2684514/2022 e, CONSIDERANDO a competência desta comissão exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016; CONSIDERANDO o artigo 3º, 4º e 5º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016 que discrimina a documentação necessária para cadastramento da instituição de ensino e individual de cada curso; CONSIDERANDO que a Instituição de Ensino já possui cadastro no CREA-MA, e que o curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO consta na tabela de títulos da Resolução 473/02 do Confea; CONSIDERANDO que para a consecução do seu Cadastro e do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Coordenador do curso; Portaria do MEC de Autorização do curso de Engenharia de Produção; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Projeto Pedagógico Completo; Fotografias das Instalações. CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: Art. 4º. O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea. CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 235/1975 do CONFEA que disciplina a profissão de Engenheiro de Produção; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, pelo DEFERIMENTO do Cadastro do Curso de Graduação em Engenharia de Produção, modalidade presencial da instituição de ensino SOMAR SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - (FACULDADE DO MARANHÃO/ FACAM), concedendo aos egressos o título de ENGENHEIRO (A) DE PRODUÇÃO (131-06-00), Grupo 1: Engenharia, Modalidade 3: Mecânica e Metalúrgica, Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas no artigo 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação, com base na legislação supracitada. Encaminhe-se ao Plenário do CREA/MA para homologação.. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 205/2022

**Referência:** 2668366/2022 - Auto: 4500018/2022

**Interessado:** TK ELEVADORES BRASIL LTDA

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Tk Elevadores Brasil Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA ; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART em sua defesa, a mesma atendia as exigências do auto de infração, porém, o endereço da obra/serviço na ART apresentada não coincidia com a que consta no auto de infração. ART apresentada MA20210421761. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 4500018/2022 do(a) interessado(a) Tk Elevadores Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 206/2022

**Referência:** 2664546/2021 - Auto: 6000275/2021

**Interessado:** VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL P/PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO Decisão Normativa N°74 de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART referente a manutenção na frota de ônibus da empresa em questão; CONSIDERANDO que o autuado protocolou defesa alegando ilegitimidade da parte, falha na capitulação da autuação e que seu objetivo social não contempla com serviços ligados ao ramo de engenharia, bem como a emissão de ART compete ao profissional responsável pelo serviço; CONSIDERANDO documentação anexada pela fiscalização, que comprova o exercício ilegal da empresa, tendo em vista que a mesma possui em seu quadro de funcionarios um mecânico que não consta como engenheiro registrado no Crea-ma, assim como declaração feita pela autuada afirmando que são realizados serviços de manutenção nos onibus nas dependências da garagem da propriedade; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública e verificou a existência da infração; CONSIDERANDO Art. 6º da Lei Federal N°5.194/66 que tipifica o exercício ilegal da profissão de engenharia, in verbis: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. CONSIDERANDO o artigo 1º da Decisão Normativa N°74 de 2004 que estabelece critérios para o enquadramento de leigos em exercício das profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/crea, nestes termos: Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe, em sua defesa, argumentos, nem tampouco provas documentais suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO o alto potencial lesivo a coletividade quando as atividades da engenharia são desenvolvidas por leigos e a responsabilidade do CREA-MA em garantir a incolumidade pública no Estado do Maranhão CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART solicitada; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 6000275/2021 do(a) interessado(a) Viação Nossa Senhora Aparecida Ltda. . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nelson José Bello Cavalcanti'.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 207/2022

**Referência:** 2527619/2016 - Auto: 20268/2016

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização , CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA que estabelece os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que pela Lei Federal nº9.873/99 "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético disciplinares. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que esclarece: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 20268/2016 do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 208/2022

**Referência:** 2569428/2018 - Auto: 16075/2018

**Interessado:** ATHOS CONSTRUCOES LTDA - EPP

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DO PPRA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Diego Rosa Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Athos Construcoes Ltda - Epp, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PPRA; CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 16075/2018 do(a) interessado(a) Athos Construcoes Ltda - Epp. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO - 01/09/2022 das 10:00h às 12:00h

**Decisão:** 209/2022

**Referência:** 2583856/2018 - Auto: 26023/2018

**Interessado:** COBRA BRASIL SERVIÇOS, COMUNICAÇÕES E ENERGIA S.A

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 01 de setembro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Flavio Henrique Silva Campos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Cobra Brasil Serviços, Comunicações E Energia S.a, CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de ART do PCA; CONSIDERANDO a defesa da autuada, que solicita o arquivamento do auto de infração. CONSIDERANDO O PARECER Nº 11/2016-ASSEJUR da Assessoria Jurídica do CREA/MA, que trata da exigência da ART de PPRA, que se aplicam aos demais programas; "De início, observamos que o Conselho Regional de Engenharia possui atribuição legal para fiscalizar os profissionais de Engenharia e Agronomia, não havendo qualquer dúvida quanto o exercício desta atividade fiscalizatória. Especificamente, quanto à fiscalização da ART do PPRA, é pacífico o entendimento, bem como o procedimento de que cabe ao Crea exigir a apresentação da ART do PPRA quando este for feito por profissional/empresa inscritos no Sistema Confea/Crea ou mesmo profissional/empresa fiscalizados pelo sistema. Dessa forma, existem apenas duas situações em que o fiscal deve expedir autuação: Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa fiscalizado(a) pelo sistema CONFEA/CREA, e este(a) não possui registro no CREA/MA ou; Quando há a informação de que o programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA foi elaborado por profissional/empresa inscrito(a) no Crea, e este(a) olvidou-se de providenciar o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. CONSIDERANDO que esta câmara especializada entende que deve ser exigido a ART de PROGRAMAS quando este for elaborado por profissional vinculado ao Sistema CONFEA/CREA; CONSIDERANDO que para sedimentar a atuação deste Conselho, é vital a instrução do processo com cópia/foto do Programa, em especial da parte que referencie a identificação da autoria do programa, não se esquecendo da realização de consulta para verificação da existência de registro do profissional/empresa ou de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para o serviço fiscalizado; CONSIDERANDO que não foi colacionado ao processo prova da existência de elaboração do programa por profissional registrado no Sistema Confea/CREA; CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) relatório de fiscalização : 26023/2018 do(a) interessado(a) Cobra Brasil Serviços, Comunicações E Energia S.a. Coordenou a reunião o senhor **Nelson Jose Bello Cavalcanti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Carlos Ronyhelton Santana De Oliveira, Diego Rosa Dos Santos, Flavio Henrique Silva Campos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

SÃO LUIS, 01 de setembro de 2022.

ENGENHEIRO MECANICO NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI

Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão**

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br